

Iríamos cair numa repetição de laudo, que o respectivo regulamento, pela disposição inserta no art. 14, não permite.

Está resolvido, no âmbito da competência do Conselho Geral, o problema que lhe foi posto; não há que voltar a enfrentá-lo.

A preocupação, que a correspondência do requerente revela, sendo, como é, plenamente respeitável e até marcante de carácter, tenho-a, sem o menor vislumbre de menos consideração, como excessiva. O laudo da Ordem traduz um parecer, uma opinião sobre a conta que o advogado elaborou e de que houve discordância. O facto de o Conselho Geral entender, dentro do seu critério, que a conta não deve ser do montante indicado, não diminui, de forma alguma, no quer que seja, a posição moral do advogado a quem o laudo respeita.

Extraordinárias se não cruciantes seriam as dificuldades do Conselho Geral na elaboração dos laudos, se tivesse de exercer esta modalidade das actividades que lhe são pertinentes, adstrito à ideia de que um laudo desfavorável determinaria uma situação moral pejorativa para o autor da conta em apreciação.

Ora isto, entendo eu, não pode ser assim. O Conselho não deve agir sob a pressão de um tal pensamento, sob pena de as suas decisões terem de ser sempre confirmativas das contas apresentadas; e então o laudo redundaria em farsa nada dignificante.

Ao apreciar e resolver os assuntos da sua alçada fá-lo absolutamente convencido e seguro de que das suas deliberações não resulta menoscabo nem vexame para quem quer que seja. — *Alberto Jordão.*

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 31-7-1959

O exercício das funções de subdelegado do procurador da República em julgado municipal, com boa informação, é equiparado ao tirocínio.

O dr. Fernando Jorge Colaço consulta este Conselho Geral acerca de se deve ou não ser-lhe contado como estagio, para os efeitos de inscrição na Ordem, o tempo em que exerceu funções de subdelegado do procurador da República em julgado municipal.

A hipótese é contemplada no § 5.º do art. 527 do E.J. (na redacção do dec.-lei 39.704, de 22-6-1954), que dispõe :

«O exercício das funções de subdelegado do procurador da República, com boa informação, é equiparado no tirocínio.»

Esta disposição refere-se aos subdelegados do procurador da República, duma maneira geral e sem qualquer excepção, o que não permite pôr em dúvida que abrange os que exercem funções junto dos julgados municipais.

De resto, já antes da clara disposição do § 5.º do art. 527 era doutrina deste Conselho Geral que o tempo do exercício das funções de agente do M.P., junto de qualquer tribunal contava como tirocínio para efeito de inscrição na Ordem. Assim se decidiu, p. ex., quanto aos agentes do M.P. junto do Conselho do Império Colonial (parecer de ARNALDO CONSTANTINO FERNANDES de 7-7-1949, na *Revista*, ano 9), e junto dos tribunais do trabalho, ainda que interinos (parecer de FERNANDO DE ABRANCHES-FERRÃO de 8-5-1952, na *Revista*, ano 12, nn. 1-2, p. 454), quanto aos subdelegados do M.P. (parecer de ARNALDO CONSTANTINO FERNANDES de 19-12-1945, na *Revista*, ano 6, nn. 1-2, p. 561), quanto aos subdelegados do M.P. junto dos julgados municipais (parecer de ARNALDO CONSTANTINO FERNANDES de 4-11-1948, na *Revista*, ano 8, nn. 3-4, p. 387) e até quanto aos adjuntos dos subdelegados do M.P. (parecer de ARNALDO CONSTANTINO FERNANDES de 29-1-1946, na *Revista*, ano 6, nn. 1-2, p. 562).

Quer dizer: ainda mesmo quando a redacção do dispositivo legal aplicável permitia dúvidas quanto à sua aplicabilidade aos agentes do M.P. nela não expressamente referidos, este Conselho Geral sempre interpretou o art. 527, na sua primitiva redacção, extensivamente, considerando abrangidos por eles todos os agentes, desde que exercessem efectivamente a função. E compreende-se que assim fosse, dado que o fim da lei, ao estabelecer um certo tempo de tirocínio como candidato à advocacia, é que o estagiário tome contacto com os problemas da prática forense, e esse fim é atingido com o exercício das funções de agente do M.P.

Pelo exposto é meu parecer que :

- o exercício das funções de subdelegado do procurador da República, com boa informação, é equiparado ao tirocínio ;
- e feita a respectiva prova, deve o subdelegado nessas condições ser inscrito como advogado.—*Fernando de Abranches-Ferrão.*

**Parecer do vogal Filipe Brás Rodrigues, aprovado
em sessão de 20-11-1959**

O advogado ou solicitador que pleiteie em causa própria tem sempre direito à procuradoria que a lei conceder à parte vencedora.

O dr. Urbano Pires, advogado inscrito pela comarca de Vila Flor, consultou este Conselho Geral acerca do problema de dever ou não ser atribuída à parte, de que seja advogado, quando pleiteie em causa própria, a legal procuradoria, remetendo a cópia de uma reclamação apresentada em processo que corre seus termos por aquela comarca.